



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3672641788>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alcada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° - CE (Substitutivo)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** .....





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....  
§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão,            de junho de 2023

**Senador FLÁVIO ARNS, Presidente**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

